

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SANDRA MARA MACIEL DE LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Horácio Wanderlei Rodrigues, Sandra Mara Maciel de Lima –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-333-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias.

4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

Durante o XXV Congresso do CONPEDI, realizado em CURITIBA-PR, o Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCACAO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURIDICA I, reunido na tarde do dia 09 de dezembro de 2016, sob a Coordenação dos professores Carlos André Birnfeld (FURG), Horácio Wanderlei Rodrigues (IMED) e Sandra Mara Maciel de Lima (UNICURITIBA), contou com a apresentação oral e profícuo debate de um total de 18 artigos, todos antecipadamente selecionados pelo sistema do double blind review, os quais, na íntegra, compõem a presente publicação.

O primeiro artigo integrante desta publicação, A CONCILIAÇÃO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNIDADE NOVA IGUAÇU: ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E ESPECIALIZADA, de autoria de Rossana Marina De Seta Fisciletti e Antonio Marcio Figueira Cossich, tem por objetivo apresentar reflexões e dados relativos ao número de conciliações obtido pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estácio de Sá, Unidade Nova Iguaçu, entre fevereiro de 2015 e junho de 2016, por área de atuação.

O segundo artigo integrante desta publicação, A METODOLOGIA CIENTÍFICA COMO FERRAMENTA DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO: ASPECTOS TÉCNICOS, ÉTICOS E CIENTÍFICOS, de autoria de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia, trata da importância da disciplina da Metodologia Científica como ferramenta para elaboração de trabalhos científicos, fomentando a produção científica da Academia de Polícia de São Paulo.

O terceiro artigo integrante desta publicação, A NECESSIDADE DA DISCIPLINA METODOLOGIA DE PRÁTICA DOCENTE NA GRADE CURRICULAR DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DE DIREITO, de autoria de Manuella de Oliveira Soares e Rui Carvalho Piva, objetiva demonstrar que a inserção obrigatória da disciplina de metodologia de prática docente nas grades curriculares dos cursos de bacharelado em direito melhoraria a formação pedagógica dos professores que atuam no ensino jurídico brasileiro.

O quarto artigo integrante desta publicação, **A TRANSDISCIPLINARIDADE COMO OPCAO DE ABERTURA METODOLOGICA: A SUPERACAO DO PENSAMENTO RACIONAL-MODERNO**, de autoria de Bianka Adamatti Pedro Bigolin Neto, objetiva demonstrar que a transdisciplinaridade pode vir a ser uma alternativa para o diálogo dos saberes, especialmente tendo em conta o contexto jurídico e a necessidade de superação de uma referência de modernidade exclusivamente centrada numa perspectiva eurocêntrica, que ignora os saberes oriundos da periferia.

O quinto artigo integrante desta publicação, **ANALISE ESTRATEGICA DO DIREITO COMO METODOLOGIA DE ENSINO E APLICACAO DA EVOLUCAO DOS PARADIGMAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA BRASILEIRA**, de autoria de Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes, tem como hipótese central a utilização da Análise Estratégica do Direito como uma das novas metodologias de ensino jurídico a ser utilizada especialmente no contexto do Direito Administrativo e da Administração Pública.

O sexto artigo integrante desta publicação, **AS CLINICAS DE DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA PARA A PRATICA DO ENSINO HUMANISTICO DO DIREITO**, de autoria de Thalyta dos Santos, pretende analisar os aspectos teóricos e práticos do modelo de ensino jurídico atual no tocante a efetivação da chamada formação humanística, tendo por foco especial as possibilidades da Clínica de Direitos Humanos como espaço que permite o desenvolvimento de metodologias ativas para o ensino humanístico prático do Direito.

O sétimo artigo integrante desta publicação, **CAPILARIZACAO E JUDICIALIZACAO DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO BRASIL: UM ESTUDO DAS CONSEQUENCIAS JURIDICAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS**, de autoria de Fabricio Veiga Costa, procura demonstrar que o contrato com as Instituições de Ensino institui relação de consumo atípica com obrigações recíprocas entre os discentes e as Instituições no qual a simples violação de cláusula contratual não enseja a pretensão de danos sendo viável a reparação de danos aos discentes apenas quando comprovado o dano e o nexo de causalidade advindo da ilicitude.

O oitavo artigo integrante desta publicação, **CONSIDERACOES SOBRE O ENSINO JURIDICO: ENTRE O DISCURSO E A TRADICAO**, de autoria de Marcel Britto e Renan Fernandes Duarte, procura demonstrar que na generalidade dos cursos jurídicos prosperou um modelo de ensino jurídico calcado no conteúdo formal e reprodução das normas,

sedimentando práticas despreocupadas com a dimensão crítica do Direito ou mesmo os aspectos de construção de um conhecimento autêntico, a despeito da introdução de um novo paradigma pelas recentes normativas vigentes.

O nono artigo integrante desta publicação, CORRIGINDO O ACADEMICO DO APRENDIZADO UTILITARIO NOS CURSOS DE DIREITO, de autoria de Fernando Henrique da Silva Horita e Norton Maldonado Dias, a partir da compreensão de filósofos utilitários como Jeremy Bentham, procura discorrer acerca das práticas utilitárias no campo do universitário no contexto jurídico, em sua maioria compromissadas com a eventualidade de pontuações em exames e que não estão se mantendo em face das duras realidades mercadológicas que têm exigido um oneroso modelo de profissional.

O décimo artigo integrante desta publicação, DAS METODOLOGIAS ATIVAS DA APRENDIZAGEM EM JOHN DEWEY E PAULO FREIRE E O ENSINO JURIDICO NO BRASIL de autoria de Ricardo Jose Ramos Arruda e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, traz breve histórico e discute as propostas essenciais dos pensadores John Dewey e Paulo Freire, expondo as raízes do que atualmente se compreende por metodologias ativas, com foco especial no ensino jurídico.

O décimo primeiro artigo integrante desta publicação, DO PARADIGMA SIMPLIFICADOR AO PENSAMENTO COMPLEXO EM EDGAR MORIN: UMA ANALISE DA CONCEPCAO DE TOTALIDADE, de autoria de Priscila Tinelli Pinheiro e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, procura discutir, a partir da perspectiva de Edgar Morin, o descompasso entre a ciência moderna e a diversidade apresentada na nova realidade social por meio das suas principais características e da apresentação das críticas ao paradigma simplificador vigente na modernidade.

O décimo segundo artigo integrante desta publicação, ENSINO JURÍDICO EM “CRISE” E A INFLUÊNCIA DE HANS KELSEN de autoria de Stefan Hanatzki Siglinski, objetiva analisar os problemas no ensino jurídico, bem como apontar sugestões de formas de superar esta suposta “crise”.

O décimo terceiro artigo integrante desta publicação, MÉTODOS AUXILIARES PARA O ENSINO DO DIREITO E DO DIREITO TRIBUTÁRIO de autoria de Renata Elisandra de Araujo e Guilherme Trilha Philippi, procura demonstrar que método de estudo de casos concreto e o método de Ensino e Aprendizagem pela Resolução de Problemas (EARP), são duas ferramentas interessantes e que podem auxiliar de forma efetiva especialmente o processo de aprendizagem do Direito Tributário.

O décimo-quarto artigo integrante desta publicação, O ENSINO E AS PROFISSOES JURIDICAS NOS EUA E NA INGLATERRA: PERFIL GERAL, de autoria de Thais Xavier Ferreira da Costa e Cassia Alves Moreira Denck, tem por objetivo apresentar um estudo compilado da organização judiciária e das carreiras jurídicas EUA e na Inglaterra, procurando identificar suas estruturas judiciárias e seu histórico, a disciplina da advocacia e das atividades decorrentes do sistema de Direito, além de traçar o perfil do ensino jurídico comparando suas metodologias e os seus reflexos nas profissões jurídicas, buscando, ao final, identificar pontos de convergência dentro do Sistema Common Law, comparando-o nos aspectos abordados com o Sistema em vigência no Brasil.

O décimo-quinto artigo integrante desta publicação, O ENSINO JURIDICO NO ANTROPOCENO: O PAPEL DA EDUCACAO AMBIENTAL, de autoria de Isabele Bruna Barbieri e Camila Mabel Kuhn, procura avaliar o papel do ensino jurídico no Antropoceno, tendo por escopo a análise e reflexão sobre a importância da educação ambiental para a superação da problemática ecológica, cuja essencialidade não pode fugir dos cursos jurídicos.

O décimo-sexto artigo integrante desta publicação, O ENSINO JURIDICO NO BRASIL NO PERIODO COLONIAL E IMPERIAL E A SUA EVOLUCAO HISTORICO – METODOLOGICA, de autoria de Fernanda Barreto Ramos e Gabrielli Agostineti Azevedo, aborda o ensino jurídico no Brasil, do Período Colonial e no Período Imperial, tendo por foco a instalação dos primeiros cursos de Direito, em 1827, as Faculdade de Direito de São Paulo e a de Olinda, assim como as respectivas normas de regência.

O décimo-sétimo artigo integrante desta publicação, O PROJETO EDUCATIVO EMANCIPATÓRIO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E O RESGATE DA MEMÓRIA: MÚLTIPLOS OLHARES DE UMA EDUCAÇÃO HUMANÍSTICA A PARTIR DO ENSINO DA DITADURA MILITAR, de autoria de Lívia Salvador Cani, aborda em que medida o desenvolvimento do Projeto Educativo Emancipatório de Boaventura de Sousa Santos e o resgate da memória a partir do ensino da Ditadura Militar, pode contribuir para uma educação humanística.

O décimo-oitavo artigo integrante desta publicação, REFORMULAR PARA APLICAR NO ESTAGIO JURIDICO SUPERVISIONADO: DAS DIRETRIZES CURRICULARES ABSTRATAS AS FACETAS CRITICAS DA REALIDADE DINAMICA, de autoria de Luana Adriano Araujo e Roney Carlos De Carvalho, tendo por pressuposto o Estágio Supervisionado como etapa de formação de um jurista consciente das vicissitudes da sociedade complexa. perscruta a instituição do Estágio Supervisionado nas grades curriculares, cotejando documentos regulatórios atinentes, buscando identificar, dentro da

concretização propugnada da atividade, o incremento da formação do estudante, tendo por foco especial a estrutura atual do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Ceará.

Ao final dos trabalhos, os Coordenadores encerraram os trabalhos congratulando os participantes pela iniciativa dos artigos e pela precisão das exposições e intervenções, as quais permitiram o adequado desenvolvimento do Grupo de Trabalho dentro do tempo previsto, parabenizando derradeiramente o grupo pela proficiência dos debates, que trouxeram importantes contribuições aos artigos expostos.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Profa. Dra. Sandra Mara Maciel de Lima - UNICURITIBA

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO – METODOLÓGICA

THE LEGAL EDUCATION IN BRAZIL IN THE COLONIAL PERIOD AND IMPERIAL AND ITS EVOLUTION HISTORY – METHODOLOGY

**Fernanda Barreto Ramos
Gabrielli Agostineti Azevedo**

Resumo

O artigo aborda o ensino no Brasil, do Período Colonial e no Período Imperial, com a instalação dos primeiros cursos de Direito. Foram criadas em 1827, as Faculdade de Direito de São Paulo e a de Olinda. A escolha por esses lugares decorreu de razões geográficas. A instituição dos cursos jurídicos no Brasil objetivava a tutela dos interesses do Estado, para irradiar a ideologia dominante. Estudou-se estas duas faculdades de direito e mudanças normativas relativas ao ensino jurídico no Brasil.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Período colonial, Período imperial

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the education in Brazil, the Colonia period and Imperial period, with the installation of the first law schools. Were created in 1827, the Faculty of Law of São Paulo and Olinda. The choice of these places was due to geographical reasons. The institution of legal courses in Brazil was aimed at the protection of state interests, to irradiate the dominant ideology. He studied these two faculties of law and regulatory changes relating to legal education in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Colonial period, Imperial period

INTRODUÇÃO

O ensino jurídico no Brasil passou por inúmeras modificações até chegar ao que temos hoje. Quando o Brasil ainda era uma colônia de Portugal, este tinha compromisso firmado com o Papa de levar educação às suas colônias, principalmente acoplada ao ensino religioso, até para que se difundisse o catolicismo pelo mundo.

Contudo, no período colonial, Portugal investiu muito pouco na educação no Brasil, pois preocupava-se em limitar o conhecimento. Assim, nos mais de trezentos anos de “Brasil-colônia”, o país contou somente com um escasso ensino eclesiástico trazido por padres jesuítas.

Com a conquista da independência (07/09/1822), o Brasil não contava com nenhuma faculdade e sequer tinha pessoas capacitadas a formar uma educação básica no Império, sendo que o D. Pedro I iniciou da estaca zero a instituição dos cursos jurídicos no Brasil.

Assim, após a promulgação da primeira Constituição Brasileira, em 1824, foram implantadas duas faculdades pela Lei de 11 de agosto de 1827, uma em São Paulo, no Convento de São Francisco, e outra em Olinda, no Mosteiro de São Bento, transferida para Recife.

Apenas com o Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854, que as escolas de Direito passaram a ser chamadas de Faculdades de Direito e não mais Academia de Direito. Esse decreto foi responsável ainda, pela transição do curso de direito de Olinda para Recife.

Foram inúmeras as mudanças normativas relativas ao ensino jurídico no Brasil, no período imperial, as quais serão tratadas no presente artigo.

O ensino jurídico vem tomando formato mercantil, temos grupos internacionais concentrando em fazer mais instituições privadas no Brasil, e atribuindo aos alunos, bolsas para ganhar dinheiro do próprio estado, contudo, o estudo das origens do ensino jurídico no Brasil é de grande valia, o que será tratado a seguir.

2. O ENSINO NO BRASIL NO PERÍODO COLONIAL

O Brasil foi a única colônia portuguesa na América, e a maior no mundo. Os portugueses governaram o Brasil de 1500 até 1822. Neste período, o Brasil não existia enquanto país, eis que aqui eram aplicadas as leis, os costumes e as diretrizes de Portugal.¹

¹ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica - Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. p. 04.

No tocante à educação, destaca-se que Portugal tinha compromisso com o Papa de trazer educação para as suas colônias, principalmente no tocante a um ensino religioso, até para garantir a expansão do catolicismo. Mas Portugal limitava a educação e conhecimento em suas colônias, o que se denota no fato de que não implantou nenhuma universidade em suas colônias.

Nos mais de trezentos anos em que Portugal dominou o Brasil, a educação ficou somente no âmbito do ensino eclesiástico (da estrutura religiosa), isto porque, a preocupação lusitana estava, neste contexto, voltada exclusivamente à defesa do território contra a cobiça internacional e na luta lamentável contra os nativos.

Para dar início ao ensino no Brasil, vieram de Portugal, os padres jesuítas, em 1549, segundo Maria José Garcia Werebe, “[...] com a missão de catequizar e instruir os indígenas: eram quatro padres e dois irmãos jesuítas, chefiados pelo padre Manuel de Nóbrega”.² Tem-se que os padres jesuítas vieram ao Brasil para educar, em grau de seminário, os filhos dos europeus que estavam no Brasil. Ato contínuo, tentaram também catequizar os índios e crianças.

Tem-se, desta forma, que o início da educação no Brasil se deu através dos padres jesuítas, os quais tinham objetivos religiosos e políticos, consistentes em combater o protestantismo e tornar os indígenas submissos e aptos ao trabalho escravo. O poder dos jesuítas, aliado ao trabalho educativo, estavam se opondo à autoridade dos senhores do engenho, e os padres jesuítas foram expulsos do Brasil, desaparecendo o ensino escolástico.³ Surgiram assim, outras escolas leigas e confessionais, e o ensino público (escolas régias), muito precário.

Com a vinda da Família Real, em 1808, houveram modificações sociais e econômicas no Brasil. Em 1815, por exemplo, o Brasil passou de colônia para categoria de Reino Unido à Portugal e Algarves, quando os portos foram abertos ao comércio exterior. Diante da nova realidade da colônia, D. João VI criou instituições de ensino para atender às necessidades urgentes, e então, foi inaugurado o ensino superior no Brasil, com conotações mais literárias do que científicas, e foram implantados cursos técnicos, apenas para filhos dos colonos.

Houve então, o descontentamento da população, pelo fato de ainda sermos uma colônia subordinada à metrópole, o que enfraqueceu a colônia, econômica e politicamente, e, após o retorno da família real à Portugal, decorrente da invasão napoleônica, ocorreu a independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, momento em que não se tinha nenhuma escola superior

² WEREBE, Maria José Garcia. **30 anos depois – grandezas e mazelas do ensino no Brasil**. São Paulo: Ática, 1997. p. 21.

³ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica - Metodológica do ensino jurídico no Brasil**. Maringá – Paraná. 2001. p. 04-05.

no Brasil. Diante deste cenário, tem-se que o Imperador D. Pedro I começou da estaca zero a instituição do ensino superior no Brasil, sem sequer possuir pessoas aptas para tal organização.⁴

Em 1824, surgiu a primeira Constituição do Brasil – Monárquica, e, em seguida Visconde de Cachoeira escreveu um Estatuto. Em 1827, as duas primeiras universidades de direito foram implantadas no Brasil, passando a funcionar em 1828.

3. O INÍCIO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO PERÍODO IMPERIAL

Com a independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, o Brasil passou a ser um país, especificamente um Império, e não uma República. Assim, manteve toda a estrutura social e econômica anterior, baseada numa economia agrícola, patriarcal e escravocrata.

Uma das exigências para consolidação do Estado Imperial, se referia à implantação de cursos jurídicos no Brasil, sendo que a criação e a formação destes, refletiam as contradições e expectativas das elites brasileiras comprometidas com o processo de independência. O estado brasileiro buscava nos cursos jurídicos a solução possível para formação de quadros políticos e administrativos que viabilizassem a independência nacional.⁵ Com isso, em 1823, ano seguinte ao da Independência, concomitantemente à constituinte, se iniciaram os debates para a criação dos cursos jurídicos, os quais somente foram criados em 1827. Estes cursos superiores, tendenciosamente com anseios governamentais, influenciados pela elite e clero dominante, eram voltados exclusivamente para a formação profissional.

Foi José Feliciano Fernandes Pinheiro, futuro Visconde de São Leopoldo, quem propôs na Assembleia Constituinte, em 1823, a criação de cursos jurídicos, em 14 de junho.⁶

Tendo em vista que os Estados de São Paulo e de Pernambuco apoiaram a independência em relação à Portugal, os primeiros cursos jurídicos foram implantados nas cidades de São Paulo e Olinda, com o objetivo inicial de formar a elite política e administrativa nacional, e após, formar quadros judiciais (juízes e advogados). Essa mudança de “objetivos”, provocou sucessivas mudanças na estrutura curricular.

O primeiro ato para a criação dos cursos jurídicos foi o Projeto de Lei da Comissão de Instrução Pública, lido na Assembleia Nacional Constituinte (18/08/1823), que dispunha:

⁴ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica - Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. p. 06.

⁵ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 01.

⁶ OLIVEIRA, José Sebastião; TOFFOLI, Vitor. **O ensino Jurídico no País no Período Imperial e no Primeiro Momento Republicano, sua evolução histórico – metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>> . Acesso em 15 jun. 2016.

A Assembleia Constituinte Legislativa do Brasil decreta: 1º) Haverá duas Universidades, uma na cidade de São Paulo e outra na de Olinda [...] 4º) Entretanto, haverá desde já um Curso Jurídico na cidade de São Paulo [...] que se governará provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra.⁷

Contudo este projeto, junto com a constituinte, fracassou, por D. Pedro I, em ato absolutista, sendo que em 1824 foi outorgada a primeira Constituição brasileira.

Em 09 de janeiro de 1825, um Decreto Imperial dispunha sobre a criação provisória de um curso jurídico na Corte, na cidade do Rio de Janeiro. Em vista deste decreto, o Visconde de Cachoeira, Luis José de Carvalho e Melo, elaborou um Estatuto para a formação dos cursos jurídicos no Brasil, regulamentando o Decreto Imperial, foi o Decreto Imperial de 23 de março de 1825, o qual influenciou o ensino jurídico (currículos e programas) até 1831.

O Estatuto de Visconde de Cachoeira detalhava métodos, programas, bibliografia e roteiro para o ensaio das disciplinas. O Estatuto previu aspectos hermenêuticos, modelos de aulas, regras de explicações dos lentes, linhas de atuação pedagógica.⁸

Além disso, referido Estatuto institui como objetivo inicial dos cursos jurídicos, a formação de homens hábeis a serem sábios magistrados, peritos advogados e dignos Deputados e Senadores para ocuparem os lugares diplomáticos e empregos do Estado.⁹ O Estatuto de Visconde de Cachoeira era ideologicamente atrelado ao direito pátrio, nos moldes da Faculdade de Direito de Coimbra, vinculado à doutrina do direito romano.

Diz-se que a implantação dos cursos jurídicos no Brasil não se deu de maneira uniforme, o que decorre do fato das elites serem divididas. De um lado, a elite imperial, a qual detinha o controle do Estado; de outro, a elite civil, que embora dependente do Estado, representava os interesses da sociedade civil; e de outro, uma vertente civil diversa, liberal e resistente aos objetivos institucionais e burocráticos. Diante disso, antes da implantação dos cursos jurídicos, houve inegável discussão política entre os grupos elitistas, tentando cada um impor seu pensamento e defender sua cidade para a implantação dos cursos.¹⁰

No Projeto de Lei de Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo, de 5 de julho de 1826, chegou-se a designar a cidade do Rio de Janeiro para sediar o curso jurídico. Mas como o Rio de Janeiro era a capital do Brasil na época, e este fato acabaria por politizar os estudantes, o que representava desvantagem política, esta hipótese não foi acolhida, sendo que

⁷ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 03

⁸ BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação. **Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil**. Brasília; Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. p. 587.

⁹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 1977. p. 31.

¹⁰ BOVE, Luiz Antonio. **Uma Visão História do Ensino Jurídico no Brasil**. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/508/506>>. Acesso em 10 jul 2016.

em 8 de agosto de 1826, foi apresentada uma emenda substituindo o Rio de Janeiro pelas cidades de São Paulo e Olinda. Foi Francisco de Paula Sousa e Melo quem propôs a alteração.¹¹

A discussão acerca da região a instalar as duas faculdades demonstraram a preocupação na época com os efeitos que a instalação de uma academia poderia causar na organização política. Muito se discutiu sobre a instalação geográfica das universidades, de caráter eminentemente político e regionalista, ou seja, sempre com uma visão geopolítica.

Cogitava-se também a instalação em Minas Gerais, onde o povo era progressista, contudo, foi inegável a política bairrista e o dirigismo do governo no sentido de se instalar em São Paulo e Olinda. Apesar de alguns deputados reconhecerem ser Minas um ótimo local, inclusive com mais recursos financeiros, os que rechaçavam essa ideia alegavam, entre outras coisas, ser Minas o berço e fonte de ideias radicais de independência.

De acordo com Clóvis Beviláqua, a escolha das cidades de Olinda e São Paulo foi muito feliz, isto porque, atendia à grande divisão do país, geográfica e sociológica, e por esta divisão escolher ponto adequado a desenvolver qualidades próprias da raça, sendo que o intercâmbio de norte-sul contribuiria de forma muito vantajosa para a unidade moral do organismo político, pois, ao passo que Pernambuco representava as tradições liberais e o amor à pátria, São Paulo era o espírito de organização política e da atividade econômica do país.¹²

Ao mais, foi a posição política de São Paulo e Pernambuco, durante o processo da Independência, decisiva para as instalações dos cursos. Percebe-se que, durante os debates que ocorreram na esfera legislativa no período de julho de 1826 a agosto de 1827, a intenção, no sentido de que os currículos dos cursos jurídicos teriam, como preocupação fundamental, a finalidade de transmitir os pressupostos ideológicos do Estado, de forma a conter o progresso de posições contrárias ao modelo imperial, conforme Visconde de Cairu.

A emenda de 8 de agosto de 1826 ao Projeto de Lei de Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo foi aprovada, e, a Lei de 11 de agosto de 1827, assinada por D. Pedro I e pelo Ministro do Império, Visconde de São Leopoldo (José Feliciano Fernandes Pinheiro), autor desta iniciativa no constituinte, confirmou que os cursos jurídicos seriam implantados em Olinda e São Paulo. (“Lei de Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil”).¹³

Em tal Projeto de Lei, foi incorporado o Estatuto do Visconde de Cachoeira no que fosse aplicável e não se opusesse à lei. No que se refere ao aspecto político, foi negativo, pois

¹¹ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica- Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. p. 10.

¹² BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife.** 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura. p. 14.

¹³ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 29.

o Estatuto não representava a proposta dos Parlamentares da Lei Imperial de 1827, mas sim a proposta do estado imperial. Os parlamentares tinham uma proposta autônoma, pretendiam um curso livre dos fundamentos metropolitanos, se buscava uma libertação total de Coimbra, mas o ensino passou a ser vinculado ao de Portugal (modelo da Universidade de Coimbra).¹⁴ Mas houve um ponto positivo, referente ao fato de que a lei imperial não se preocupava com a metodologia do ensino do direito, ao passo que o enfoque do estatuto era esse. Diz-se que com esta absorção haveria uma conciliação de interesses imperiais e parlamentares, contudo, houve frustração da proposição dos parlamentares em se ter um curso aberto e livre de influências.

Com isso surgiram, inclusive, diversas contradições, a exemplo do ensino do direito romano, que era defendido no Estatuto, tal como no Estatuto da Universidade de Coimbra, e fazia dele sua base e fundamento; enquanto que a lei imperial não defendia o seu ensino, assim como a maioria dos Códigos Civis do mundo. “As discussões sobre esse tema ganham vulto, porque, tem por fundo uma ideologia que altera todo o ensino, e demonstra a ausência de uma preocupação metodológica, problema o qual se arrasta até os dias correntes em grandes universidades do Brasil.”¹⁵

Tais contradições não foram sanadas até o final do Império, o que ocorreu em 1889. O Estado se afirmava enquanto país, mas por muito tempo, ficou articulada à Portugal, o Brasil ainda mantinha boa parte de sua estrutura, inclusive legal, no sistema Português, sem contar, a própria resistência da Aristocracia nacional em estabelecer uma ruptura efetiva com a Coroa.

Não se nega a premente busca por uma identidade nacional, pela consolidação dos elementos do Estado Brasileiro, entre eles de um direito genuinamente nacional. Essa luta por um reconhecimento da existência de um direito pátrio que não fosse a reprodução ou a aplicação das Leis Portuguesas fica evidente nos votos durante as sessões para se definir as cadeiras do curso.¹⁶

Tem-se então, que a implantação dos cursos jurídicos no Brasil deu-se com a Lei de 11 de agosto de 1827 e com o Estatuto do Visconde de Cachoeira. Considerando que o Estatuto do Visconde de Cachoeira representava os interesses do Estado Imperial e que a Lei de 11 de agosto de 1827 representavam os interesses da sociedade civil, fica demonstrado que os cursos jurídicos no Brasil surgiram para atender principalmente aos interesses do Estado, e não às expectativas judiciais da sociedade, para difundir-se a ideologia dominante.

¹⁴ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica-Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. p. 13.

¹⁵ OLIVEIRA, José Sebastião; TOFFOLI, Vitor. **O ensino Jurídico no País no Período Imperial e no Primeiro Momento Republicano, sua evolução histórico – metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>> . Acesso em 15 jun 2016.

¹⁶ Idem.

A questão não era apenas o ideal de fornecer a boa educação aos filhos do Brasil (retórica superficial política), mas em possibilitar a formação de políticos e administradores genuinamente brasileiros, que um pouco mais a frente na história, possibilitarão ao país prosseguir desvinculado da Igreja e de Portugal.

Os pronunciamentos dos parlamentares à época da criação dos cursos jurídicos demonstram a presença de um espírito estadista sempre voltado a satisfação dos próprios interesses, que observa no Estado seu instrumento de manutenção e apoio. [...] O liberalismo aplicado no ensino jurídico é diametralmente contraditório ao liberalismo puro, pois era dirigente e fechado (ao menos formalmente) às ingerências estranhas ao governo.¹⁷

Quando das discussões acerca da criação dos cursos jurídicos, teve-se a ideia de uma universidade a serviço do Estado e na defesa de seus interesses e a serviço da sociedade civil, com objetivo de repassador das gerações dos pressupostos ideológicos do Estado e das elites dominantes. Segundo José Sebastião Oliveira e Vitor Toffoli, “As emendas ao Projeto de Criação do Curso de Direito foram diversas, em número de 15 traziam diversas reivindicações, desde questões de instalação às metodológicas”.¹⁸

A Lei de 11 de agosto de 1827 criou então dois cursos jurídicos denominados de Ciências Jurídicas e Sociais no Brasil: uma em São Paulo, no largo do São Francisco, também chamado de “As Arcadas”; e outro em Olinda; embasados no Estatuto Visconde de Cachoeira.

O sistema de ensino estabelecido na Lei 11 de agosto de 1827 apareceu em contexto de profundas modificações históricas: domínio de parte da Europa por Napoleão Bonaparte; a fuga da Família Real; a proclamação da independência; o fim da monarquia; e a manifestação da república. Foi neste contexto que referida Lei foi promulgada, visando conciliar interesses.

As faculdades de Olinda e São Paulo foram instituições de ensino jurídico que contribuíram expressivamente, mas com problemas administrativos e metodológicos, os cursos tiveram turbulentas modificações de rumo, mas conservaram sua essência elitista e fortemente vinculada ao governo (à situação), sem cuidados metodológicos e científicos adequados.

Os cursos se instalaram em 1º de março em São Paulo, no Mosteiro de São Francisco; e em 15 de maio, a de Olinda, no Mosteiro de São Bento.

Importante mencionar que os cursos jurídicos se instalaram em prédios da igreja, o que demonstra, além da precariedade do Estado independente, que não possuía estrutura para

¹⁷ OLIVEIRA, José Sebastião; TOFFOLI, Vitor. **O ensino Jurídico no País no Período Imperial e no Primeiro Momento Republicano, sua evolução histórico – metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>> . Acesso em 15 jun. 2016.

¹⁸ Idem.

receber os cursos, a ingerência da Igreja nos assuntos estatais, o que, pode-se dizer ser herança dos jesuítas.

As consequências dessa opção do Poder pela adoção do Estatuto de Visconde da Cachoeira, ainda que com ressalvas, admite a eleição por um curso voltado aos interesses do Estado, e não à academia, o que repercutirá de forma bastante negativa em toda a trajetória do ensino jurídico no Brasil.¹⁹

Em seu início, estas instituições de ensino tiveram as dificuldades peculiares de todos os estabelecimentos de ensino, que iniciam suas atividades sem um grupo forte de educadores para apoiá-las, sem uma equipe com legitimidade intelectual para dirigi-las. O que restou relatado evidencia o desrespeito dos alunos e a falta de autoridade dos mestres perante uma clientela pouco acostumada ao estudo e à reflexão.

No entanto, essas duas academias de Direito, marcaram época em nosso país. Na falta de universidades ou faculdades de Filosofia e Letras, as academias de São Paulo e do Recife converteram-se também nos centros irradiadores de nossa cultura humanística.

3.1. A Faculdade de São Paulo (“As Arcadas”)

Inaugurou-se os Cursos Jurídicos no Brasil, em 1º de março de 1828, na cidade de São Paulo, no convento São Francisco.

Os frades não teriam encontros com os estudantes, exceto quando fossem para a igreja. Os cursos jurídicos tiveram 09 cadeiras, distribuídas em 05 anos. Eram requisitos para matrícula no curso jurídico: idade mínima de 15 anos, aprovação em língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e geometria, conhecimentos estes obtidos nos cursos anexos à faculdade de direito, no Colégio dos Jesuítas.

No tocante à organização do ensino jurídico, o período letivo era de março a outubro. Aos sábados era feita uma sabatina, 03 alunos defendiam e 06 arguíam sobre a matéria da semana. Ao do mês, os alunos faziam uma dissertação sobre ponto escolhido pelo professor. Ao final de 04 anos, os lentes escolhiam pontos que abrangiam as doutrinas de todas as cadeiras sobre teses, o aluno tinha 24 horas para estudar, e era arguido por 01 hora, por 02 examinadores.

Para os alunos do quinto ano, o tempo para estudar era de quarenta e oito horas, mas o exame era por duas horas e três examinadores, eram exames mais difíceis. Após estes cinco anos, o aluno recebia o título de bacharel em direito. Somente se recebia o grau de doutor, o bacharel que fosse aprovado *nemine discrepante* e, após a formatura, defendesse publicamente

¹⁹ OLIVEIRA, José Sebastião; TOFFOLI, Vitor. **O ensino Jurídico no País no Período Imperial e no Primeiro Momento Republicano, sua evolução histórico – metodológica e suas consequências na contemporaneidade.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>> . Acesso em 15 jun 2016.

várias teses escolhidas e aprovadas pela Congregação, dentre as matérias estudadas no curso. Obtinham somente assim, o título de doutor e podiam ser escolhidos para serem lentes.

Findos os exames, a Congregação reunia-se para fechar o ano letivo e premiar dois alunos de cada ano que mostravam mais merecimento, isto em observância à frequência, lições, dissertações, atos e comportamento dos alunos. Havia férias gerais, desde que os atos acabassem até o fim de fevereiro, e eram guardados os feriados santos e quintas-feiras.

Nota-se que os exames eram mais rigorosos, o que exigia maior zelo dos alunos. O curso buscava aprendizado com senso crítico, o professor devia aproveitar o tempo com lições úteis aos alunos, retirando da doutrina apenas o necessário à perfeita inteligência da matéria.

Era permitido aos alunos, fazerem parte do curso em São Paulo e parte em Olinda. Foi o que ocorreu com Teixeira de Freitas, quem foi autor da Consolidação das Leis Civis e do Esboço do Código Civil, as quais são obras fundamentais do nosso direito privado.

Tem-se que, com a criação dos cursos jurídicos na cidade de São Paulo, este veio ao encontro das aspirações da nacionalidade, pois naquele contexto, se buscava assegurar a recém conquistada autonomia do país. Assim, buscava-se a formar homens públicos incumbidos das novas realidades e em condições de orientar a administração do Estado.

Esta faculdade de direito irradiou cultura e idealismo, contribuindo para a formação de uma sociedade com uma maior consciência pública. Após sua formação, inexistiu situação importante na história imperial em que não houvesse a participação de ao menos um bacharel. Devendo ser ressaltado que integrava nessa época, entre outros acadêmicos, grandes poetas e escritores como: Álvares de Azevedo, Castro Alves e Fagundes Varela.

O positivismo foi acatado pela Faculdade de São Paulo. Os alunos da Faculdade de São Paulo formavam a elite política brasileira, a “República dos Bacharéis”. A título de curiosidade, na turma de 1866, em São Paulo, estudaram os renomados Rui Barbosa, Castro Alves e Afonso Pena. A Faculdade de São Paulo teve como alunos nove dos Presidentes da República Brasileira, tal como, Jânio Quadros e Prudente de Moraes.

3.2. A Faculdade de Olinda – Recife

A Lei 11 de agosto de 1827 criou os primeiros cursos de Direito no Brasil, que foram instalados em Olinda e em São Paulo. Em 1 de março de 1827 em São Paulo e em 15 de maio de 1828 em Olinda, no Mosteiro de São Bento.²⁰

²⁰ OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na**

A escolha por São Paulo e por Olinda para abertura das primeiras escolas de Direito no Brasil, são em razão do clima, proximidade de portos, ter gêneros de primeira qualidade, e em Olinda em especial, é pelo fato de acolher os estudantes do Norte.²¹ As duas faculdades, portanto, foram instaladas em locais estratégicos do Brasil, uma para atender as pessoas que viessem do Norte do país e outro para atender as do Sul do país.

Nota-se que Pernambuco demonstra e representa as tradições liberais e ainda, o amor à pátria. Pernambuco foi o local que teve o primeiro sentimento de pátria acentuado, que fora em razão de guerra contra holandeses. Demonstra Clóvis Bevilacqua que

O primeiro grito de liberdade política, encarnada na República, foi dado em Olinda, em 1970. [...] considerar Pernambuco, em sua evolução moral e política, na coordenação dos elementos que se afirmam na sua história, como o principal elaborador do sentimento de liberdade política em nosso país.²²

Por isso dizer que Pernambuco contribuiu para elaboração do Direito pátrio. No começo, as escolas passaram por dificuldades pela falta de mestres capacitados para ministrarem aulas, falta de estrutura física, pois na verdade as escolas de Direito foram montadas em Igrejas e tudo isso ocasionou um acentuado desrespeito dos alunos perante os professores, em razão de algum despreparado para recebê-los.²³

A faculdade de Olinda fundou-se em 15 de maio de 1828 no Mosteiro de São Bento, com as seguintes disciplinas oferecidas: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia; Direito Público Eclesiástico; Direito Pátrio Civil e Criminal com a Teoria do Processo Criminal; Direito Mercantil e Marítimo; Economia Política e Teoria e Prática do Processo adotado pelas Leis do Império.²⁴

A lei 11 de agosto de 1827 previu a nomeação de 9 lentes proprietários e 5 substitutos. Lentes nesse caso eram os professores. A lei prevê ainda, que os alunos para matricularem-se na Escola, deveriam ter comprovado 15 anos completos, ter aprovação em língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e ainda, geometria.²⁵

contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos. 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8648.

²¹ BEVILAQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife.** 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura.p. 13

²² Idem. p. 14

²³ OLIVEIRA, José Sebastião de. **O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI.** Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745/o-perfil-do-profissional-do-direito-neste-inicio-de-seculo-xxi>>. Acesso em 17 jun. 2016.

²⁴ BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 36.

²⁵ PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm> Acesso em: 20 jul. 2016.

Quem tomou posse do cargo de diretor interino do curso de direito de Olinda foi José Carlos Mayrink da Silva Ferrão que em 28 de abril de 1828 prestou juramento perante o Presidente da Província.²⁶ A inauguração do curso de Direito foi repleta de solenidades, onde estiveram presentes autoridades civis e eclesiásticas da região.²⁷

A abertura dessas duas escolas de Direito no Brasil foi um avanço, pois formariam pessoas com o intuito de justiça, o estudo do Direito propicia a formação de pessoas críticas e aptas a demonstrar o senso de igualdade.

Matricularem-se 40 estudantes, dos quais, a cada dois anos, a congregação escolhia dois estudantes com maior rentabilidade para conferir um prêmio. Esse prêmio era dado como recompensa aos mais dedicados. A primeira turma formou-se em 1832.²⁸

De 1828 a 1854, foi um período de publicações, e para a faculdade de Olinda, esse período foi considerado fraco no quesito publicação, mesmo tendo um corpo docente competente e alunos interessados.

A escola de direito de Olinda/Pernambuco, tinha professores competentes para esclarecer as dúvidas dos jovens no estudo do Direito, e assim, desenvolver o sentimento de justiça e dignidade pessoal, que era uma finalidade precípua da faculdade.²⁹

No final de 1854 a escola de Direito de Olinda foi transferida para Recife na Rua do Hospício. A mudança aconteceu em razão da utilização de novos estatutos e nomeação de novos lentes. Esse momento de mudança de local da faculdade é marcado pelo movimento beletrístico de Pernambuco. E com a instalação da faculdade em Recife, houve novos nomes para lentes.³⁰ A escola de direito de Olinda permaneceu desde 1854 até 1911 na Rua do Hospício, e apenas em 1911 a faculdade de Direito transferiu-se para a sede em que está situada até os dias atuais.³¹

Considera-se que a escola de Direito de Olinda visava a formação de estudiosos dotados do sentimento de justiça, formados para a paz social. Segundo Clóvis Bevilacqua, a Faculdade de Direito de Recife hoje, encontra-se em um palácio, “digno da sua nobreza intelectual e dos bons serviços prestados. Formou espíritos, que se elevaram nas letras, na magistratura, na advocacia, no parlamento, na administração.”³²

²⁶ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica - Metodológica do ensino jurídico no Brasil**. Maringá – Paraná. 2001. P. 20.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem. p. 20.

²⁹ BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura. p. 449.

³⁰ Idem. p. 25.

³¹ FERREIRA, Pinto. **A faculdade de Direito e a escola de Recife**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 14, n. 55, p. 5, jul./set. 1977.

³² BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura. p. 448.

Clóvis Bevilacqua demonstra ainda que, Recife tornou-se um centro apreciável de cultura, o que deu a Pernambuco uma missão espiritual juntamente com a missão política que são resultados de histórias.³³

O Decreto nº 1.687 de 13 de janeiro de 1925 extinguiu o cargo de professor substituto do quadro de professores. Quanto a professores honorários, que são os dotados de grande valor moral e intelectual, por isso recebem essa titulação, a faculdade de Recife teve grandes nomes como Rui Barbosa, Epitácio Pessoa, Eugênio de Barros, Samuel Mac-Dowell, dentre outros.³⁴

Segundo José Sebastião, “A escola do Recife pretendeu superar o positivismo e assumiu a tarefa de restaurar a Filosofia como crítica do conhecimento, visou preservar a metafísica em oposição ao positivismo acatado pela escola de São Paulo”.³⁵

Há que se observar que a faculdade de Recife contribuiu muito para a evolução do país. Desenvolveu o sentimento de justiça e de dignidade pessoal.³⁶ Vale dizer ainda, que a faculdade de Direito de Recife caberia à função de firmar caracteres, formar pensadores da justiça, pensadores da liberdade política e ainda, demonstrar interesse pelo estudo do Direito.

Segundo Clóvis Bevilacqua, os estudantes da escola de Direito não criaram o Direito pátrio, mas contribuíram para sua criação, visto que “o Direito é a sociedade que o engendra, segundo o exigem as suas necessidades e o determina o equilíbrio dos interesses em conflito.”³⁷

As linhas filosóficas das duas faculdades são diferentes, os bacharéis pela faculdade de Recife eram dirigidos à Magistratura, ao Ministério Público e ao ensino do direito. Já os formados pela escola de São Paulo eram destinados a formar a elite política brasileira, chamados de “República dos Bacharéis”.³⁸ Segundo José Sebastião de Oliveira,

A escola de Recife era fiel ao estudo do Direito Civil puro, do pensamento dos pandectistas alemães, da filosofia de Tobias Barreto e de Silvio Romero, mantendo-se firme como uma escola de pensadores. Clóvis Bevilacqua foi o jurista da Academia de Recife que alcançou maior renome nacional, sendo o autor do Projeto do Código Civil de 1916, vigente até o dia 10 do último janeiro.³⁹

³³BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura. p. 449.

³⁴ Idem. p. 28.

³⁵OLIVEIRA, José Sebastião de. **O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745/o-perfil-do-profissional-do-direito-neste-inicio-de-seculo-xxi>>. Acesso em 16 jun. 2016.

³⁶ Idem. p. 30.

³⁷BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura. p. 452.

³⁸OLIVEIRA, José Sebastião de. **O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745/o-perfil-do-profissional-do-direito-neste-inicio-de-seculo-xxi>>. Acesso em 17 jun. 2016.

³⁹Idem.

Couberam as primeiras escolas de direito do Brasil então, a formação da nossa classe política e administrativa para que, o foro judicial e extrajudicial fosse atendido em sua maioria no período Imperial.⁴⁰ Portando, há que se dizer que a Faculdade de Olinda e a de São Paulo tiveram suas raízes vinculadas à independência política.⁴¹

Considera-se de suma importância a Faculdade de Olinda/Recife para o ensino Jurídico no país, visto que através dela, surgiu grandes pensadores, poetas e juristas que permearam o sistema jurídico e que são utilizados com grande valia até os dias atuais.

4. AS REFORMAS NO ENSINO JURÍDICO ATÉ A REPÚBLICA VELHA

A Lei de 11 de agosto de 1827 foi promulgada com a tentativa de conciliar os interesses dos grupos que estavam no país, visto que era um momento de grandes modificações. “Napoleão Bonaparte dominava parte da Europa, a Família real havia fugido para Colônia, na sequência a Independência se proclamara, a Monarquia estava em seu último suspiro e a República ecoava no Florão da América”.⁴²

O Império e a República Velha em 100 anos, aproximadamente, editou 25 normas ou mais que regulamentasse o ensino jurídico.⁴³ Verifica-se que houveram muitas mudanças normativas relativas ao ensino do curso de direito, o que trazia insegurança e não havia um modelo a ser seguido em razão de várias mudanças realizadas em pouco tempo. Algumas dessas mudanças serão analisadas, conforme se segue.

4.1. Decreto de 9 de Janeiro de 1825

O Curso Jurídico foi criado na Corte Imperial.⁴⁴

4.2. Decreto Imperial de 2 de março de 1831

Esse decreto foi responsável por aprovar o Estatuto de Visconde de Cachoeira, que foi responsável por várias regulamentações.⁴⁵

⁴⁰Idem.

⁴¹ ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 81.

⁴²OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8661.

⁴³Idem, p. 8663.

⁴⁴Idem.

⁴⁵Idem.

4.3. Decreto regulamentar de 7 de novembro de 1831

O Decreto regulamentar de 7 de novembro de 1831 regulamenta a lei histórica de 11 de agosto de 1827.⁴⁶ É responsável por demonstrar um modelo ao ensino jurídico do Brasil.⁴⁷

Visou a suspensão da aplicação do Estatuto do Visconde de Cachoeira, que estava em vigor desde 11 de agosto de 1827. Por isso dizer que esse decreto tinha o condão de acabar com as proposições existentes entre a lei e o estatuto do Visconde de Cachoeira.⁴⁸

Vale dizer que esse decreto surgiu para tentar adaptar o ensino e o método de ensino jurídico às necessidades da lei de 1827. Ele atribuiu maior autonomia ao professor, excluiu do ensino a matéria de Direito Romano, que fora incluído formalmente na grade curricular com o Decreto nº 608 de 16 de agosto de 1851.

A partir da promulgação desse Decreto, surgiu um debate acerca de qual Poder era responsável por editar novos estatutos ao ensino superior, se seria o Poder Executivo ou o Poder Legislativo. Nesse sentido, Aurélio Wander Bastos preconiza que

O Poder Executivo entenderá que é de sua competência fixar os currículos, e o Legislativo, que é de sua competência autorizar aumento de despesa. Como a criação de uma nova disciplina implicava sempre aumento de despesas, as reformas curriculares, salvo os arranjos administrativos [...] evoluirão sempre para o impasse.⁴⁹

O que o Decreto nº 1.134 de 1853 propunha era consolidar as cadeiras de Direito Administrativo e Instituições de Direito Romano.⁵⁰ O governo promulgou o Decreto 1.134 de 30 de março de 1853 com a finalidade de modificar os cursos jurídicos, mas a mudança não foi considerada significativa, porque esse decreto queria uma reforma conservadora, para intitular o ensino jurídico como uma junção do Direito Romano, Eclesiástico e Eclesiástico Público, o que era uma proposta de resistência ao liberalismo.⁵¹

Os parlamentares então, não satisfeitos, promulgaram o Decreto Regulamentar 1.386 de 1854, que reconheceu algumas matérias, e será demonstrado posteriormente.⁵²

4.4. Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851

⁴⁶Idem.

⁴⁷ FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **A transformação do Ensino Jurídico no Brasil: os caminhos percorridos do Império à contemporaneidade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4607>. Acesso em 12 ago 2016.

⁴⁸ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000. p. 44.

⁴⁹ Idem. p. 53.

⁵⁰ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 200. p. 53.

⁵¹ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica-Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. P. 33.

⁵² Idem. p. 33.

O Decreto nº 608, de 16 de agosto de 1851 criou duas cadeiras a mais na grade curricular, que foram Direito Administrativo e Direito Romano, e autorizou o governo a dar novos estatutos ao curso de direito e de medicina.⁵³ Considera o Direito Administrativo e o Direito Romano essenciais na formação de elites administrativas e dominantes.⁵⁴

4.5. Decreto nº 1.134 de 30 de março de 1853

Foi responsável por atribuir novos estatutos aos cursos jurídicos do Império.⁵⁵

4.6. Decreto nº 714, de 10 de setembro de 1853

A responsabilidade desse decreto foi a de autorizar o governo a aumentar a despesa para a execução provisória de novos estatutos do curso de direito e de medicina.⁵⁶

4.7. Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854

Dispõe novos estatutos aos cursos de direito, acrescenta as matérias de Direito Marítimo, Direito Administrativo, Direito Romano, Hermenêutica Jurídica, Processo Civil, Criminal e Militar e ainda, foi responsável pela transição do curso de direito de Olinda para Recife. Com esse decreto, os cursos de direito passaram a não ser mais chamados de Academia de Direito e sim, Faculdade de Direito.⁵⁷ Esse Decreto também foi responsável por restringir o Direito Eclesiástico a uma matéria.⁵⁸

Uma inovação importante desse Decreto é que pela primeira vez no Brasil, houve o ensino particular sendo falado. Então, a partir de 1850, as faculdades particulares de direito começaram a surgir e foram chamadas de Ensino Livre, em razão de o Estado já não conseguir atender a toda demanda do cidadão.⁵⁹

⁵³ OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos.** 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8663.

⁵⁴ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica-Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. P. 32

⁵⁵ OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos.** 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8663.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem,

⁵⁸ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica-Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. P. 33

⁵⁹ Idem. p. 34.

O Ensino Livre trazia uma questão e uma discussão mais profunda, que era laicizar o Estado, retirando a influência da Igreja inclusive no âmbito do ensino. Esse Decreto almejou um novo ensino para o Brasil, mas não alcançou o objetivo.⁶⁰

4.8. Decreto nº 1.568 de 24 de fevereiro de 1855

O Decreto nº 1.568 de 24 de fevereiro de 1855 aprovou o “regulamento complementar dos estatutos das faculdades de direito do império”.⁶¹

4.9. Decreto nº 3.454 de 26 de abril de 1865

O Decreto nº 3.454 de 26 de abril de 1865 atribuiu novos estatutos a faculdades de direito da época do Império. Esse decreto tinha a proposta da redução do curso para 4 anos, e ainda, foi o primeiro documento a tornar o Direito Eclesiástico uma matéria facultativa.⁶²

Assim dizer, que com a não aceitação desse Decreto, prevaleceu até a promulgação do Ensino Livre de Leôncio de Carvalho, a proposta que o Decreto nº 1.134 de 1853, que fora regulamentado pelo Decreto nº 1.386 de 1854, que previa o ensino da matéria de Direito Romano e introduziu o Direito Administrativo.⁶³

4.10. Decreto nº 4.675 de 14 de janeiro de 1871

O Decreto nº 4.675 de 14 de janeiro de 1871 foi responsável por estabelecer qual o processo de exames dos alunos das faculdades de direito e de medicina.⁶⁴

4.11. Projeto de Lei nº 463 de 1873

Versava sobre o Ensino Livre e o relacionava com o ensino particular.⁶⁵

4.12. Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879 (Reforma Leôncio de Carvalho);

Antes da publicação deste, há que se dizer que os anos anteriores demonstraram uma falta de propósitos educacionais no período do Império, ou seja, “a desarticulação entre a infraestrutura administrativa, apoiada na Igreja, e a orientação política imperial”.⁶⁶ Esse decreto,

⁶⁰ Idem. p. 35.

⁶¹ OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos.** 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8664.

⁶² BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000. p. 65

⁶³ Idem. p. 78 e 79.

⁶⁴ Ibidem, p. 8663.

⁶⁵ SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica-Metodológica do ensino jurídico no Brasil.** Maringá – Paraná. 2001. P. 36

⁶⁶ BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000. p. 79

assinado por Carlos Leôncio de Carvalho, revogou o Decreto nº 1.386 de 1854 que consagrou a liberdade de ensino, e ainda, retoma o Decreto nº 3.454 de 1865 que enfatizou o ensino livre, e retoma também, o Projeto de Lei nº 463 de 1873 que também almejava o ensino livre e o relacionava com o ensino particular.⁶⁷

Logo após a suspensão do Decreto nº 3.454 de 1856, o Deputado Antônio da Cunha Leitão apresentou o projeto nº 463 de 16 de julho de 1873, que versava sobre a liberdade de ensino associado ao ensino particular, e ainda, diferentemente do ensino público, o ensino livre nasceria de professores livres objetivados ao ensino oficial. Demorou a ser apreciado.⁶⁸

Implantou o ensino livre no Brasil para os cursos de direito e também outros cursos que existiam no Império, permitindo ainda, criação de outras faculdades.⁶⁹

No direito, a mudança importante que teve foi a divisão das faculdades de direito em dois ramos, Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Quem colasse grau como Bacharel em Ciências Sociais, estava hábil para o exercício da função de agente diplomático, e quem colasse grau como Bacharel em Ciências Jurídicas era hábil para a advocacia e magistratura.⁷⁰ O Decreto é responsável pela Reforma do ensino primário e secundário no Município da Corte e o Superior em todo o Império.

Esse decreto gerou uma polêmica acentuada, por isso, o relator Rui Barbosa emitiu um parecer da Comissão de Instrução Pública. Esse Projeto foi para a Câmara dos Deputados discutirem e ela não foi contra o ensino livre, porém, demonstrou algumas mudanças na legislação, para que evitasse as modificações mais radicais. Esse Parecer não foi além de um plano teórico e idealista, pois o Imperador não tinha pretensão de romper com a Igreja.⁷¹

Logo após, teve o Projeto de Lei nº 64 de 1882, que foi um documento muito importante para a história do ensino de direito no Brasil, pois preconizava acerca do ensino superior oferecido por particulares. Ele era favorável a divisão do curso jurídico em Ciências Sociais e Ciências Jurídicas. Demonstrou que as disciplinas jurídicas inovadoras que ficaram definidas na Reforma de Leôncio de Carvalho eram importantes, e separou ciência e religião.⁷²

4.13. Decreto nº 9360 de 17 de janeiro de 1885

⁶⁷ Idem. p. 81.

⁶⁸ Idem. p. 91.

⁶⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos.** 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 8663.

⁷⁰ Idem, p. 8663.

⁷¹ Idem. p. 39

⁷² Idem. p.40.

O Decreto nº 9360 de 17 de janeiro de 1885, assinado por Felipe Franco de Sá, foi promulgado, e, manteve a subdivisão das Faculdades de Direito em Ciências Jurídicas e Sociais, e a opcionalidade do Direito Eclesiástico.

Referido Decreto nada dizia sobre a frequência livre, e autorizava os cursos livres, mantendo a liberdade de ensino. Manteve a opção de frequência, introduzindo correlativos à plena liberdade de frequentar, objetivando com isso a boa preparação para a matrícula e a severidade nos exames, revogado em 28 de novembro do mesmo ano.

Houve, pela primeira vez na história, um protesto dos estudantes devido à determinação das aulas da Faculdade de Recife serem de março a outubro e em São Paulo de agosto a março. O artigo 53 da Constituição Imperial dispunha sobre a competência do poder executivo para editar leis e regulamentos sobre o ensino jurídico.

Em 22 de junho de 1885, Rodrigo Silva apresentou o Projeto nº 19, considerando inexecutável o decreto anterior, sob a alegação de que o executivo adotou ato ilegal, sendo então um ato inconstitucional.

O Decreto nº 9.360 (17 de janeiro de 1885) dá novos estatutos às faculdades de direito.

Em 15 de julho de 1887, dois anos antes da proclamação da República, Barão de Mamoré apresentou à Câmara um projeto de reforma, o qual não teve sucesso em sua tramitação, mas demonstrou onde o governo imperial estava disposto a ceder.

4.14. Decreto nº 9522 de 28 de novembro de 1888

O Decreto nº 9522 de 28 de novembro de 1888 suspendeu o Decreto nº 9360 de 1885, voltando a vigorar os estatutos que anteriormente regulavam o ensino jurídico no Brasil. Referido Decreto, suspendeu a execução dos estatutos das faculdades de direito do império.

Em 15 de novembro de 1889, a Monarquia é derrubada pelo golpe militar, tendo como porta-voz, Marechal Deodoro da Fonseca, dando lugar a República Federativa do Brasil, sendo constituído, naquele mesmo dia, governo provisório, sendo marechal Deodoro da Fonseca o presidente; o marechal Floriano Peixoto, vice-presidente; e ministros: Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Rui Barbosa, Quintino Bocaiuva, Campos Sales[...].⁷³

Na prática, todo o período imperial regeu-se pela Lei de 11 de agosto de 1827, combinada com o Decreto Regulamentar de 07 de novembro de 1831, com exceção do período que foi vigente o estatuto do visconde de cachoeira, e pelos decretos 1386/1854 e 7247/1879.

⁷³ OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade**. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos. 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012, p. 14.

O fracasso das políticas educacionais imperiais decorreu da desarticulação do estado e das elites imperiais, em decorrência das propostas federalistas e descentralizadoras, e do movimento republicano que culminou na proclamação da república (15 de novembro de 1889).

CONCLUSÃO

O Brasil foi colônia de Portugal por mais de 300 anos, época em que o país colonizador somente forneceu educação ao povo brasileiro no âmbito do ensino eclesiástico, pelos padres jesuítas que vieram ao país para catequizar os filhos dos colonos, os indígenas e as crianças.

Portugal preocupava-se em limitar o conhecimento em suas colônias, para garantir a defesa de seus territórios e difundir somente a sua cultura em tais colônias. Contudo, como tinha compromisso firmado com o Papa para levar educação às suas colônias, somente o fez no âmbito de um precário ensino religioso, até para difundir o catolicismo. Assim, ao se tornar independente de Portugal, em 1822, o Brasil não era nada evoluído em termos educacionais, iniciando da estaca zero a evolução de sua educação e ensino, especialmente o jurídico.

Em 1827, foram instituídas as duas primeiras escolas de direito no Brasil Império, que, embora demonstre uma evolução no ensino jurídico, decorreu muito mais de interesses políticos das elites da época, do que de uma preocupação em fornecer educação à sociedade. Buscava-se a formação da elite política e administrativa nacional e, somente posteriormente, objetivava-se a formação de quadros judiciais na sociedade. Essa mudança de objetivos culminou em diversas mudanças sucessivas na estrutura curricular dos cursos jurídicos.

A Lei 11 de agosto de 1827 criou os dois primeiros cursos jurídicos no Brasil, os quais foram bastante influenciados pelo Estatuto do Visconde de Cachoeira, sendo um instalado em São Paulo, e outro em Olinda, posteriormente sendo transferido para Recife.

A escolha da cidade para instação dos cursos jurídicos foi alvo de grandes debates, mas, dadas as razões geográficas e políticas, já que São Paulo e Pernambuco apoiaram significativamente a independência do país, a cidade de São Paulo foi eleite, para atender as pessoas do sul do país, e a de Olinda, para atender à população do norte do país, além do fato de tais cidades se localizarem perto de portos.

O primeiro curso jurídico no Brasil foi instalado em São Paulo, no convento São Francisco, em 1º de março de 1828, com cerimônia presidida pelo Tenente General José Arouche de Toledo Rendon.

A Faculdade de São Paulo foi responsável pela formação de inúmeras figuras de grande renome em nosso país, a exemplo de nove presidentes da república, grandes poetas,

escritores, etc. Esta faculdade irradiou cultura e idealismo, e interferiu na formação da sociedade com maior consciência pública.

Após, foi instaurada a Escola de Direito de Olinda, em 15 de maio de 1828, com a presença de autoridades civis e eclesiásticas da região com a finalidade de prestigiar o avanço que o país deu na educação. A faculdade de Direito de Olinda foi transferida para Recife em 1854. A transferência se deu pela utilização de novos estatutos e nomeação de novos lentes.

Em 1911, a faculdade de Direito de Olinda mudou-se para o local que se encontra até os dias atuais. A primeira turma com 37 alunos, formou-se em 1832.

Houveram inúmeras mudanças normativas relativas ao ensino jurídico no Brasil, no período imperial e republicano, houveram aproximadamente vinte e cinco normas regulamentadoras, as quais foram analisadas no presente estudo. Contudo, tamanhas mudanças, decorrentes também da mudança de objetivo dos cursos jurídicos, trazia insegurança ao ensino, com falta de parâmetros a serem seguidos, em razão de tantas mudanças em tão pouco tempo.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BEVILAQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2 ed. Instituto Nacional do Livro – Conselho Federal de cultura. Ministério da Educação e Cultura
- BOVE, Luiz Antonio. **Uma Visão História do Ensino Jurídico no Brasil**. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/508/506>> .
- BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Documentação e Informação. **Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil**. Brasília; Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.
- DECRETO nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>.
- FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **A transformação do Ensino Jurídico no Brasil: os caminhos percorridos do Império à contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4607>.
- FERREIRA, Pinto. **A faculdade de Direito e a escola de Recife**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 14, n. 55, 1977.
- GALDINO, Flávio. **A Ordem dos Advogados do Brasil na reforma do ensino jurídico**. In: *Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997.
- OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período Imperial e no primeiro momento Republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade**. Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e coletivos. 1. ed. Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012.
- _____. **O ensino Jurídico no País no Período Imperial e no Primeiro Momento Republicano, sua evolução histórico – metodológica e suas conseqüências na contemporaneidade**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6c14da109e294d1e>>.
- _____. **O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4745/o-perfil-do-profissional-do-direito-neste-inicio-de-seculo-xxi>>.
- PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>.
- REALE, Ebe. Faculdade de Direito do Largo São Francisco: a velha e sempre nova academia. 2. ed. Rio de Janeiro: AC&M; São Paulo: Saraiva, 1997.
- SALA, Arlete Aparecida Chavenco Sala. **Evolução Histórica-Metodológica do ensino jurídico no Brasil**. Maringá – Paraná. 2001.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 1977.
- WEREBE, Maria José Garcia. **30 anos depois – grandezas do ensino no Brasil**. São Paulo: Ática, 1997.